



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Carta Precatória

Código de rastreabilidade: 80620183534341

Nome original: 30129.22.2016.pdf

Data: 11/09/2018 13:56:40

Remetente:

ANA SILEA DE SOUSA E SILVA MAIA

Comarca de Quixadá - 1ª Vara

TJCE

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL COM A FINALIDADE DE INTIMAR O PROMOVIDO



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUIXADÁ
SECRETARIA DA 1ª VARA

Avenida Jesus Maria e José - s/n, Bairro Jardim dos Monólitos, CEP 63.909-003
Fone: (88) 3412-5227 / e-mail quixada.1@tjce.jus.br / site www.tjce.jus.br

JUSTIÇA GRATUITA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

Justiça Gratuita
Prazo: 30 dias

DEPRECANTE: Juízo de Direito da Comarca de QUIXADÁ, Estado do Ceará.
DEPRECADO: Juízo de Direito da Comarca de FORTALEZA, Estado do Ceará.

= Expedida dos Autos =

Nº único	Natureza
30129-22.2016.8.06.0151/0	Obrigação de Fazer

Promovente/Vítima:

CARLA PRICYLA CANDIDO GOMES.

Promovido/Réu:

COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO (pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 33.054.926/0001-92, com endereço comercial à Rua Silva Paulet, nº 769, Aldeota, Fortaleza-CE)

Finalidade/Local da(s) Diligência(s):

INTIMAR o promovido/réu(s), COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO, acima qualificado(a)(s), na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 125/129 dos autos, requerendo o que for de direito.

CÓPIAS ANEXAS: despacho de fls. 130, e petição de fls. 125/129.

Obs.: Utilizar a própria carta precatória como mandado, conforme preceitua o art. 62 do Prov. 001/2007 da CGJ-CE.

ESPAÇO RESERVADO AO JUÍZO DEPRECADO

Distribuição

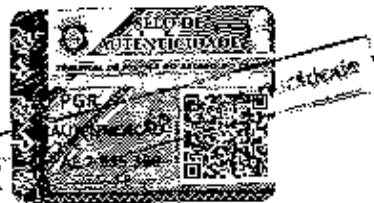
Carimbo de Recebido

ENCERRAMENTO

Uma vez exarado o respeitável "CUMpra-se", com a prática do ato acima mencionado, fará Vossa Excelência justiça às partes e a este Juízo especial mercê, que outro tanto fará quando em idênticas condições, for por Vossa Excelência deprecada.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Quixadá, Estado do Ceará, ao(s) 02 de maio de 2017, Eu, Natércia Pires Nobre (Natércia Pires Nobre) Diretora de Secretaria, subscrevo-o

Welithon Alves de Mesquita
Juiz de Direito



FIGUEIREDO&
ADVOCACIAORTIZ

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
____ VARA DA COMARCA DE QUIXADÁ-CE.

CARLA PRICYLA CANDIDO GOMES, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG nº: 2002015098084 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 028.290.403-41, residente na Rua José Cazuza Lopes, nº 2305-A, Planalto do Renascer, nesta cidade de Quixadá-Ce CEP: 63900-000, vem muito respeitosamente a presença de Vossa Excelência por intermédio de seu advogado já devidamente qualificado, conforme se vê procuração em anexo, ajuizar à presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

em desfavor da **COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGURO**, pessoa Jurídica de Direito privado inscrita no CNPJ sob o nº: 33.054.826/0001-92, com endereço comercial à Rua Silva Paulet, nº 769, Aldeota, Fortaleza-Ce, CEP: 60120-020, pelas razões de fato e de Direito que passa a expor e ao final requer.

Denys Gardell da Silva Figueiredo

OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com

**FIGUEIREDO****&
ADVOGACIA****ORTIZ****1 - DOS FATOS**

A peticionante no dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2014, por volta das 14h45min, nesta cidade de Quixadá-Ce, sofreu um acidente automobilístico, a autora estava como garupeira da motocicleta HONDA/CG TITAN 150 KS, COR VERMELHA, PLACA 6409 CHASSI 9C2KC08105R031160 que é registrada em seu nome e no momento do fato, quem conduzia era a pessoa de FELIPE CASTRO DOS SANTOS, quando chegaram ao local do sinistro a Avenida Estados Unidos, outra motocicleta de placa não identificada, colidiu na traseira da moto em que a vítima estava como garupeira, tendo esta caído e ficado lesionada.

A requerente foi socorrida por populares até o Hospital Municipal.

Para seu infortúnio, o acidente ocasionou lesão no MSD, nas costas e na cabeça, tendo a autora sequelas resultante do acidente lesão na face, apresentando perda de sensibilidade, diminuição de amplitude de movimento, diminuição do tônus muscular da perna direita. Nas costas apresenta forte dores na região lombar, diminuição de movimento e forte dores de cabeça, a promotora ainda necessitou passar por cirurgia. consoante relatório médico e avaliação cinesiológica do fisioterapeuta.

Realizado o procedimento de avaliação cinesiológica funcional, o laudo emitido pelo fisioterapeuta comprova a debilidade e deformidade permanente da peticionante, posto que houve invalidez de 90% permanente, conforme se afirma em linhas atrás.

A demandante providenciou a documentação necessária e requereu junto à demandada, a Seguradora Companhia Excelsior de Seguros, a indenização por danos pessoais.

Em atendimento ao pleito administrativo da autora, a demandada NÃO disponibilizou qualquer valor indenizatório pelos danos pessoais, ou seja, denegou o pedido da demandante.

Assim, requerendo a autora pela busca do seu direito via judicial em face do dano ocasionado pelo acidente que resultou em **INVALIDEZ PERMANENTE**, para obter a direito a indenização não obtida por via

Denys Gardell da Silva Figueiredo

OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com

FIGUEIREDO

&

ORTIZADVOCACIA

administrativa, porquanto atentatória contra a dignidade da pessoa humana, que não pode ser "loteada", data máxima vênia, Excelência, para efeito de indenização, conforme se demonstrará a seguir.

PRELIMINARMENTE, requer a parte autora que seja concedido os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos da Lei 1.060, por se declarar pobre na forma da lei e não possuir meios para arcar com as custas processuais sem comprometer seu próprio sustento e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo.

2 - DO MÉRITO

É de boa iniciativa fazer uma breve incursão histórica acerca da criação do seguro DPVAT, que foi criado em 1974 pela Lei nº 6.194/74 com o objetivo de ressarcir os danos pessoais causados por veículos automotores, e analisar como a lei original sofreu algumas alterações de veras atentatórias contra os direitos dos cidadãos vítimas de acidentes.

O pagamento do seguro, como se sabe, é obrigatório e realizado anualmente por motoristas de todos os tipos de veículos. Com grande alcance social e interesse público, o valor da indenização do seguro foi fixado em Salários.

Ocorre, Excelência, que em dezembro de 2006 uma Medida Provisória foi editada e em seguida aprovada pelo Congresso Nacional, tendo sido convertida em lei. De acordo com esta MP o valor da indenização deixaria de ser o correspondente a 40 salários mínimos para se fixar em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). É curioso que a despeito da redução do valor da indenização, o preço do bilhete do seguro cobrado dos proprietários de veículos automotores continuou sendo reajustado.

Ocorre também que já era uma praxe entre as seguradoras a utilização de uma tabela elaborada pela FENASEG que simplesmente "loteava", isto é, atribuía preço às lesões e partes do corpo humano, e já era raro o segurado receber o valor integral de sua indenização já prevista em lei sem antes buscar a via judicial.

Denys Gardell da Silva Figueiredo

OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO & ORTIZ
ADVOCACIA

Mais uma vez a sociedade foi lesada ao ser editada outra Medida Provisória que representou um golpe nos direitos do cidadão no que tange ao seguro DPVAT. Pelo texto da Medida 451/08 institucionalizou-se a abominável prática do tabelamento do corpo humano que consoante já se afirmou, constituía-se em procedimento corriqueiro das seguradoras. A despeito de hoje ser estribada normativamente, tal prática deplorável vem sendo reiteradamente rechaçada no âmbito judicial.

Assim, de modo abalizado o entendimento jurisprudencial acertadamente vem considerando inconstitucional a Lei nº 11.945/2009, que modificou a Lei nº 6.194/74, seja por vício formal ou vício material, voltando a ter aplicação o artigo 3º original da Lei do DPVAT. Assim sendo, passa a indenização referente ao seguro a ser plena, ou seja, no valor de 40(quarenta) salários mínimos.

Ainda sobre a retro mencionada inconstitucionalidade, vale tecer as seguintes considerações, *in verbis*:

Ocorre, porém, que a tal Lei de 2009, consoante brilhante exposição na petição inicial referente à ADI 4627 no STF (o inteiro teor pode ser baixado no sítio do Tribunal), padece, antes de mais nada, de inconstitucionalidade por vício formal, em vista da inobservância do devido processo legislativo, seja por violar os requisitos do art. 62 da CF, seja por não se ater ao disposto no art. 7º, II, LC nº 95/98, c/c art. 59, parágrafo único, CF, este último ponto delineado a seguir:

[...] a mencionada lei ordinária [Lei 11.945/09] não observou o preceito estampado no art. 7º, II, da LC nº 95/98, cuja redação transcreve-se: "art. 7º: O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios: (...) omissis; II - a lei não

Denys Gardell da Silva Figueiredo
OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO & ORTIZ
ADVOCACIA

conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência, ou conexão; (...)"

Desse modo, sabe-se que a MP nº 451/08 surgiu com a intenção de tratar temáticas afetas à ordem tributária, direta ou indiretamente, e não em regular matéria de ordem estritamente civil, mostrando, clarividente, pois, que o legislador conseguiu articular a inserção de um texto totalmente divergente do que trata a novel lei, que afinal, é exclusivamente tributária e em nada relaciona com a regulamentação do pagamento do seguro obrigatório, que, inclusive, dispõe de lei própria (nº 6.194/74).

Contudo, não se verifica, portanto, a ocorrência de qualquer afinidade, pertinência ou conexão da matéria constante no art. 31, que regulamenta o pagamento da indenização do seguro obrigatório, com o restante da Lei nº 11.945/09, que, além da nítida distinção temática, tem finalidades totalmente distintas.

Destarte, não sobejam dúvidas de que a nova Lei feriu de morte o art. 59, parágrafo único da Constituição Federal, ao maltratar o art. 7º, inciso II, da LC nº 95/98, mostrando flagrante a inconstitucionalidade formal do art. 8º da Lei nº 11.482/2007, originária da Medida Provisória nº 340/2006, bem como dos arts. 20 e 21 da Medida Provisória 451/2008 [atuais arts. 31 e 32 da Lei nº 11.945/2009], uma vez que desrespeitou a norma expressa da Constituição, que, ao fim, materializa o princípio do devido processo legislativo, restando maculado pelo vício de afronta constitucional, restando como única panacéia, a invalidade da corporificação formal do ato

Denys Gardell da Silva Figueiredo
OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com

**FIGUEIREDO****&
ADVOCACIA****ORTIZ**

mediante a declaração de
inconstitucionalidade.

De antemão também, ainda com base na petição da ADI 4627, fala-se em inconstitucionalidade material da Lei nº 11.945/09, violando vários princípios constitucionais, dentre eles a da vedação ao retrocesso social, da igualdade material e da dignidade humana. Isso porque (destaques no original):

[...] é deveras difícil mensurar pecuniariamente a incapacidade permanente de um ser humano, assim como é também difícil esse tipo de mensura da própria vida. Assim, amparado pelo espírito constitucional de construir uma República erradicando suas desigualdades sociais, faz-se necessário que a indenização do Seguro Obrigatório garanta patamares mínimos de dignidade, respeitando a pessoa humana, e assim, dando condições de que supere as dificuldades da deficiência / invalidez física, visto que a integridade psicofísica é requisito basilar do princípio da dignidade da pessoa humana. Os arts. 20 e 21 da MP 451 criam uma aberração jurídica ao estipular a TABELA DE PROPORCIONALIDADE, avaliando a lesão de acordo com o GRAU de sua incapacidade, refutando o entendimento dos Egrégios Tribunais, beneficiando o bilionário setor financeiro-securitário. A perda incompleta da mobilidade de um ombro equivale agora a 25% da indenização total; a perda anatômica ou completa de um pé vale 50% e a perda da visão completa dos dois olhos vale 100% da indenização. Agora, pergunta-se: quanto vale um pé para um carteiro, que precisa do dinheiro do seguro DPVAT para, por exemplo, conseguir colocar uma prótese no local? Quais os critérios do Governo para dizer que um pé vale menos que uma mão? Nesse sentido, antes do advento desta medida

Denys Gardell da Silva Figueiredo

OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO & ORTIZ
ADVOCACIA

elitista que só agrada os poderosos grupos econômicos do setor financeiro e securitário, o i. Desembargador Walter Carlos Lemes, assim citou em seu voto como relator da Apelação Cível 78.138-7/188, da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (grifo) (...)

"(...) Quanto ao terceiro argumento, qual seja, o de que a invalidez foi 'parcial' porque o apelado teve amputado 'apenas' o pé direito, entendo o seguinte: A prevalecer o raciocínio da seguradora, nunca, mas nunca mesmo, haverá pagamento do seguro por invalidez total, porque o segurado, ou perde 'apenas' um pé, ou uma perna, ou os dois braços ou a cabeça etc. Isto é, à maneira de um 'esquartejador', a seguradora divide as partes do corpo do segurado para entender, sempre, que toda invalidez é parcial. Não se pode concordar com semelhante suposição, pois, a ser assim, a invalidez total seria apenas a perda total do corpo, ou seja, a morte. E aí seria difícil pagar ao segurado, já que no além os endereços são de difícil localização. (...)"

"Na primeira Lei (nº 6.194/74), o cálculo do seguro era com base nos 40 maiores salários mínimos vigentes à época da liquidação do sinistro, enquanto que com a nova redação dada pela lei nº 11.482/07, o valor foi fixado em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este estático, com correção a incidir a partir da época do sinistro, ficando evidente a desvantagem para o segurado com a adoção da nova lei quando do cálculo do valor final a ser recebido.

Percebe-se, assim, a violação ao princípio do não-retrocesso social, pois a idéia por detrás do referido princípio é fazer com que o Estado

Denys Gardell da Silva Figueiredo
OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com

FIGUEIREDO

&

ORTIZ

ADVOCACIA

sempre atue no sentido de melhorar progressivamente as condições de vida da população. Qualquer medida estatal que tenha por finalidade suprimir garantias essenciais já implementadas para a plena realização da dignidade humana deve ser vista com reservas e somente pode ser aceita se outros mecanismos mais eficazes (e igualmente vantajosos) para alcançar o mesmo desiderato forem adotados, o que não é o caso dos autos. Tal posicionamento vem sendo aceito neste Estado, por diversos Juizados, bem como pela Egrégia Turma Recursal (Processos: 200840301282; 200883520186; Recursos Inominados: 201000800595; 201000800840)

(...)

O princípio da vedação ao retrocesso social exige do legislador e do aplicador do Direito uma postura preservadora dos avanços obtidos pelo conjunto social. É a forma que o Constitucionalismo Dirigente criou de preservar direitos, não somente em benefício dos cidadãos do presente, mas da sociedade justa e solidária que programaticamente se busca deixar para as futuras gerações. (Recursos Inominados 201000800595; 201000800840 - Egrégia Turma Recursal dos Juizados Cíveis da Comarca de Aracaju; bem como processo 200840301282, 3º Juizado Especial Cível de Aracaju) citação extraída de WWW.parana-online.com.br/canal/direito e justiça acesso em 30/12/2011 às 11h30min.

A referida lei nº 11.945/09 de constitucionalidade questionada significa, pois, um retrocesso ao direito do cidadão, posto que subtraiu aquisições antes estabelecidas na Lei de criação do DPVAT em sua redação original, realizando assim uma contrariedade à vontade do legislador que idealizou uma forma de amenizar os prejuízos sofridos pelos que se

Denys Gardell da Silva Figueiredo

OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO & ORTIZ
ADVOCACIA

acidentam, o que axiologicamente não se admite no ordenamento jurídico pátrio, porquanto este tem sua gênese no Estado Democrático de Direito cuja ordem constitucional se pauta pelo princípio da dignidade da pessoa humana insculpido no Art. 1º, III da Constituição cidadã.

Assim, as alterações da lei do DPVAT pretendem derrogar a intenção do Legislador de 1974, que, reitere-se, teve o fito de amparar as vítimas de acidentes de trânsito conferindo ao Seguro DPVAT uma relevante função social, por ser eivado de importante caráter social junto aos vitimados, em sua maioria hipossuficientes, cuja condição econômica adversa se acentua com a debilidade física advinda de um acidente de trânsito, e ainda devendo ser considerados os conseqüentes para os beneficiários dependentes das vítimas.

Douto Julgador, no presente caso a autora é agricultora, e durante todo o período de convalescência até o seu restabelecimento permaneceu impossibilitado de exercer suas atividades, inclusive tendo havido uma majoração de suas despesas com a atendimento médico hospitalar, conforme documentos em anexo, pois necessitou contar com o apoio de sua família.

Ademais, Excelência, em virtude da invalidez permanente instaurada pelas lesões, o acidente ocasionou lesão no MSD, nas costas e na cabeça, tendo a autora sequelas resultante do acidente lesão na face, apresentando perda de sensibilidade, diminuição de amplitude de movimento, diminuição do tônus muscular da perna direita. Nas costas apresenta fortes dores na região lombar, diminuição de movimento e forte dores de cabeça, a promovente ainda necessitou passar por cirurgia. Consoante relatório médico e avaliação cinesiológica do fisioterapeuta.

A capacidade de desenvolvimento de trabalho restou prejudicada, face a sua ausência em seu trabalho.

Assim Excelência, alerta-se que não foi repassado qualquer valor pela requerida, pode-se dizer que foi tratamento desumano e de encontro contra a própria Constituição Federal, que valoriza a dignidade da pessoa humana.

Denys Gardell da Silva Figueiredo
OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO & ORTIZ
ADVOCACIA

É assaz atentatório contra a dignidade da pessoa humana o uso de uma tabela que, data máxima vênia, Excelência, **consiste em um verdadeiro loteamento** do corpo humano. Configura-se até macabra a idéia de aferir, aquilatar, mensurar em termos pecuniários o valor de cada parte de um ser que é pleno, e cuja desestruturação causada por um sinistro como o que sofreu a demandante jamais poderá ser revertida.

Sem dúvida, Excelência, pode-se com razão afirmar que uma negativação de indenização pecuniária, restará prejudicada e de forma irreparável a vítima da colisão, pois conforme sobejamente já se demonstrou a seqüela é irreversível. Tampouco se busca a tutela judicial com o fito de se locupletar financeiramente de uma situação que é irremediável.

Entretanto, Douto Julgador, fere a mais elementar noção de justiça que para indenizar um dano, cujo sequer foi repassado qualquer valor para custear com as despesas. O que a requerente pleiteia é tão somente uma indenização razoável, proporcional e coerente com o dano que sofreu.

A propósito, é de bom alvitre transcrever aqui alguns julgados acerca da matéria em baila:

TURMA RECURSAL DE SERGIPE

Recurso Inominado

PROCESSO nº: 201101000827

Data da publicação: 26/10/2011 DJE

EMENTA: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO REALIZADO EM 18/11/2010, NO MONTANTE CORRESPONDENTE A R\$ 2.362,50 (DOIS MIL TREZENTOS E SESSENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS). EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.945/2009 (09/05/2010). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS.

Denys Gardell da Silva Figueiredo

OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO & ORTIZ
ADVOCACIA

INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO QUE DISPENSA A PERÍCIA POSTERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 31, DA LEI 11.945/2009. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLLUTUM QUANTUM APELLATUM. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (grifo)

E ainda no mesmo diapasão, leia-se:

CIVIL. ATROPELAMENTO. DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1 - PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIO, TÃO SOMENTE, A PROVA DO ACIDENTE E

Denys Gardell da Silva Figueiredo
OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO & ORTIZ
ADVOCACIA

DO DANO DELE DECORRENTE. 2 - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Decisão CONHECER. IMPROVER O RECURSO. UNÂNIME. Classe do Processo : APELAÇÃO CÍVEL NO JUIZADO ESPECIAL 20030110081655ACJ DF. Registro do Acórdão Número : 195640. Data de Julgamento : 22/06/2004. Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH . Publicação no DJU: 04/08/2004.

Confira-se também no mesmo sentido o seguinte julgado:

Relator (a): FRANCISCO DE ASSIS FILGUEIRA MENDES

Comarca: Fortaleza

Órgão julgador: 2ª Câmara Cível

Data de registro: 04/08/2010

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. Preliminar. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DE PAGAMENTO REALIZADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. ÓBITO DO SEGURADO. COMPLEMENTAÇÃO. PARÂMETRO. SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. I - Não há qualquer óbice a complementação da indenização recebida pelos apelados, desde que fique comprovado que houve pagamento a menor, não podendo, nesse caso, cogitar-se de extinção ou renúncia do crédito. II - A fixação do valor do seguro obrigatório - DPVAT dar-se-á integralmente na forma do art. 3º, alínea "a", da Lei nº 6.194/74, ou seja, 40 (quarenta) vezes o salário mínimo. III - Tratando-se de ilícito contratual, como é o caso do seguro DPVAT, o termo inicial para contagem dos juros e correção monetária é a data da citação, consoante preconizado no art. 405 do Código Civil. IV - A correção monetária

Denys Gardell da Silva Figueiredo

OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO & ORTIZ
ADVOCACIA

deverá incidir a partir da data do pagamento parcial da indenização, momento em que a obrigação deveria ter sido integralmente adimplida. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** (grifo)

Assim sendo Excelência, espera-se o deferimento do pleito que ora se apresenta por ser a mais acertada medida de **JUSTIÇA**.

3 - DO PEDIDO

Diante do exposto requer-se:

1. A procedência da presente ação em todos os seus termos para condenar o requerido ao pagamento de R\$ R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária por danos pessoais, bem como, um valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais;
2. Protesta-se provar o alegado por todos os meios admitidos na moderna processualística;
3. Que seja citada a parte contrária para, querendo, contestar a presente ação sob pena de, não o fazendo, suportar os consentâneos processuais devidos;
4. A condenação da Requerida ao pagamento de custas processuais;

Denys Gardell da Silva Figueiredo
OAB/CE - 31.624
Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO & ORTIZ
ADVOCACIA

5. A concessão dos benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o autor condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, conforme declaração de pobreza em anexo;

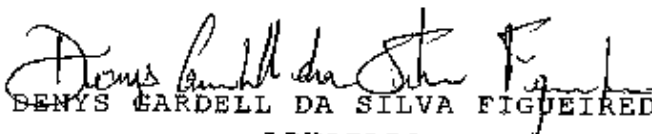
6. Requer, outrossim, que as intimações, notificações e/ou citações sejam feitas em nome do patrono do autor, com endereço sito à Rua Francisco Enéas de Lima, nº 1891, Sala 102, Centro, Quixadá, CEP 63.900-000, sob pena de nulidade, conforme o parágrafo 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil.

Dá-se à presente causa o valor de R\$23.500,00 (vinte e três mil e quinhentos reais).

Termos em que

Pede e espera Deferimento.

Quixadá-Ce, 24 de agosto de 2016.


DENYS GARDELL DA SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO
OAB CE: 31.624

ROL DE TESTEMUNHAS:

1 - VALMIR PEREIRA DE SOUSA PAULO, residente e domiciliado a rua Manoel Lourenço Vieira, nº 130, Renascer, Quixadá-Ce.

2 - FRANCISCO INÁCIO DA SILVA, residente e domiciliada a rua José Cazuza Lopes, 2030, Renascer, Quixadá-Ce.

Denys Gardell da Silva Figueiredo
OAB/CE - 31.624
Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center),
Centro - Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO & ADVOCACIA ORTIZ

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

OUTORGANTE: CARLA PRICYLA CANDIDO GOMES, brasileira, amiasada, agricultora, portador da cédula de identidade n.º 2002015098084 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado Ceará e do CPF n.º 028.290.403-41, residente e domiciliado à Rua José Cazuza Lopes, n.º 2305-A, Planalto do Renascer, Quixadá-Ce, CEP 63900-000.

OUTORGADO: DENYS GARDELL DA SILVA FIGUEIREDO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 31.624, com endereço profissional localizado a Rua Francisco Enéas de Lima, n.º 1891, Sala 205, (DANTAS CENTER), Centro, Cep:63900-000, Quixadá/CE.

PODERES: Pelo presente instrumento, o OUTORGANTE acima qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador o OUTORGADO retro qualificado, para agir perante qualquer órgão da administração pública federal, estadual e municipal ou entidade de direito privado, bem como perante qualquer juízo, instância ou tribunal, com a cláusula ad judicium et extra e mais para substabelecer, com ou sem reservas de poderes, in solidum ou in totum, podendo transigir, desistir, acordar, discordar, firmar compromisso, contestar, contraditar, protestar, interpelar, arguir exceção de qualquer natureza, receber, dar quitação, substabelecer, reclamar, reconvir, interpor recursos judiciais e/ou administrativos, tomar cópias de documentos atinentes aos processos judiciais e administrativos no qual o OUTORGANTE tome parte, praticar enfim todos os atos necessários quanto à defesa dos interesses do OUTORGANTE, empreendendo todas as medidas necessárias para o fiel cumprimento deste mandato.

Quixadá/CE, 08 de setembro de 2016.

Carla Priscila Candido Gomes
CARLA PRICYLA CANDIDO GOMES

Denys Gardell da Silva Figueiredo
 OAB/CE - 31.624
 Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center), Centro -
 Quixadá - Ceará
 denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO

&
ADVOCACIA

ORTIZ



DECLARAÇÃO DE POBREZA NA FORMA DA LEI

**"MOVIMENTO PELA VALORIZAÇÃO E FORTALECIMENTO
DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA".**

CARLA PRICYLA CANDIDO GOMES, brasileira, amiasada, agricultora, portador da cédula de identidade n.º 2002015098084 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado Ceará e do CPF n.º 028.290.403-41, residente e domiciliado à Rua José Cazuza Lopes, nº 2305-A, Planalto do Renascer, Quixadá-Ce, CEP 63900-000, vem, declarar, para todos os fins de direito, que é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, não estando, portanto, em condições de demandar sem sacrifício do sustento próprio e de seus familiares, motivo pelo qual requer os benefícios da **JUSTIÇA GRATUITA**, nos termos dos arts. 1º e 4º da Lei nº 1.060/50, art. 1º da Lei 7.115/83, art. 5º, LXXIV da CF/88.

Quixadá-Ce, 16 de junho de 2016.


 CARLA PRICYLA CANDIDO GOMES

Denys Gardell da Silva Figueiredo
OAB/CE - 31.624

Rua Francisco Enéas de Lima 1891, Sala 205 (Dantas Center), Centro -
Quixadá - Ceará
denysgardell@hotmail.com



FIGUEIREDO

&

ADVOCACIA

ORTIZ



EXCELÊNCIA (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DA
COMARCA DE QUIXADÁ-CE.

PROCESSO Nº 30129-22.2016.8.06.0151

16.00h	
14 / 05 / 18	1894 / 18
	R

CARLA PRYCILIA CANDIDO GOMES, já qualificada nos autos da AÇÃO em epígrafe, por seu procurador subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado formalmente constituído, requerer a juntada dos seguintes documentos:

- Atestado Médico
- Tabela de Indenização em Função do Grau de Invalidez

DOS FATOS

Como fora pedido por Vossa Excelência segue em anexo a junção de atestado médico, juntamente com a Tabela de Indenização em Função do Grau de Invalidez. Ocorre Vossa Excelência, que no atestado médico em anexo, relata que a autora apresenta uma debilidade de 2%, por sua vez a tabela de Indenização para Vítimas, não especifica o valor indenizatório para o percentual que a requerente se enquadra.

Assim, esta nobre defesa requer que seja designado por Vossa Excelência novo exame com mesmo perito ou com outro perito.

DOS PEDIDOS

Denys Gardell da Silva Figueiredo
OAB/CE - 31.624

Rua José de Queiroz pessoa nº-1763, Centro - Quixadá - Ceará
ortiz.foadvocacia@outlook.com

Denys Gardell
Advogado
OAB/CE: 31.624



FIGUEIREDO

&
ADVOCACIA

ORTIZ



- a) Requer que Vossa Excelência designe um novo exame com o mesmo perito ou com outro perito.

Nesses Termos,

Pede Deferimento.

Quixadá-CE, 14 de Maio de 2018 .


DENYS GARDELL DA SILVA FIGUEIREDO

Advogado

OAB/CE 31.624

Denys Gardell da Silva Figueiredo

OAB/CE - 31.624

Rua José de Queiroz pessoa nº 1763, Centro - Quixadá - Ceará

ortiz.foadvocacia@outlook.com



Ortopedia
Traumatologia
Dra. Jonatas Brito de Almeida Neto

Pl Coló Bruto Lado Esquerdo
ATESTADO MÉDICO

Atesto nos fatos de que a paciente
que o ponto cirúrgico supracitado sofreu
acidente de trânsito em 2014 (sic)
apresentando lesão contuso-lacerante na
coluna (D) sendo tratado cirurgicamente.
No momento apresenta restrição extrema
na flexão lateral do pescoço e dor
de massa muscular lateral. Refere
dificuldade de realização de atividades
cotidianas. Com isso, apresenta
sequela de 2% de perda funcional.



011.5764

Clínica Mais Saúde

(88) 3412.1092 / 3412.3070 / 9608.0219

clinicamaisaudequixada@hotmail.com
Rua Capitão Pessoa, 1111 - Centro Quixadá - CE

11.12.18

Jonatas Brito de Almeida Neto
Especialista em Ortopedia e Traumatologia
Ortopedia / Cirurgia do Joelho
CRM 13510 / RQE 7510



SEGURAS POR VIAS SEGURAS - Associação brasileira de prevenção dos acidentes de trânsito.
PARA ACESSAR O SITE ORIGINAL, CLIQUE AQUI

Imprimir

BIPVAT: tabela de indenização em função do grau de invalidez

Por Vias Seguras <info@vias-seguras.com> Sábado, 26 de Março de 2011

Valores determinados pela Lei n° 11.482 de 2007, que não foram corrigidos até agora.

OPVAT – Indenizações para vítimas

Dano	Percentual	Valor
PERDA TOTAL		
Perda total de visão de ambos os olhos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total de uso de ambos os braços	100%	R\$ 13.500,00
Perda total de uso de ambas as pernas	100%	R\$ 13.500,00
Perda total de uso de ambas as mãos	100%	R\$ 13.500,00
Perda total de uso de um braço e uma perna	100%	R\$ 13.500,00
Perda total de uso de uma das mãos e um dos pés	100%	R\$ 13.500,00
Perda total de uso de ambos os pés	100%	R\$ 13.500,00
Alienação mental total incurável	100%	R\$ 13.500,00



Dano	Percentual	Valor
PERDA PARCIAL - PARTE SUPERIOR		
Perda total da visão de um olho	30%	R\$ 4.050,00
Quando não tiver a outra visão	70%	R\$ 9.450,00
Mudez Incurável	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada do maxilar inferior	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos cotovelos	25%	R\$ 3.375,00
Anquilose total de um dos punhos	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total incurável de um ouvido	20%	R\$ 2.700,00
Surdez total de ambos os ouvidos	40%	R\$ 5.400,00
Anquilose total de um dos ombros	25%	R\$ 3.375,00
Fratura não consolidada de um dos braços	30%	R\$ 4.050,00
Perda total de um dos braços	70%	R\$ 9.450,00
Anquilose total de um quadril	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de uma das mãos	60%	R\$ 8.100,00
Perda do dedo mínimo	12%	R\$ 1.620,00
Perda do dedo anular	09%	R\$ 1.215,00
Perda do dedo médio	12%	R\$ 1.620,00
Perda do indicador	15%	R\$ 2.025,00
Polegar	18%	R\$ 2.430,00
Metacarpo	25%	R\$ 3.375,00

Dano	Percentual	Valor
PERDA PARCIAL - PARTE INFERIOR		
Fratura não consolidada do fêmur	50%	R\$ 6.750,00
Fratura não consolidada de uma perna	25%	R\$ 3.375,00
Perda total do uso de uma perna	70%	R\$ 9.450,00
Fratura não consolidada da rótula	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um joelho	20%	R\$ 2.700,00
Anquilose total de um dos tornozelos	20%	R\$ 2.700,00
Fratura não consolidada de um pé	20%	R\$ 2.700,00
Perda total de um dos pés	50%	R\$ 6.750,00
Perda parcial de um pé	25%	R\$ 3.375,00
Amputação do primeiro dedo do pé	10%	R\$ 1.350,00
Amputação de qualquer outro dedo do pé	03%	R\$ 405,00
Encurtamento de uma perna de 5 cm ou mais	15%	R\$ 2.025,00
Encurtamento de uma perna de 4 cm	10%	R\$ 1.350,00
Encurtamento de uma perna de 3 cm	06%	R\$ 810,00

Menos que 3 centímetros não tem indenização

Fonte: <http://www.dpyatbrasil.com.br/dpyatindenizacao.asp>



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE QUIXADÁ
FÓRUM DES. AVELAR ROCHA
SECRETARIA DA 1ª VARA**

Av. Jesus, Maria, José, s/n, Jardim dos Monólitos, Quixadá/CE. CEP.: 63909-003
Fone/Fax: (88) 3412 5227

PROC. N° 30129-22.2016.806.0151/0.

DESPACHO

Visto em Inspeção.

Determino a intimação da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a petição e documentos de fls. 125/129 dos autos, requerendo o que for de direito.

Expedientes necessários.

Quixadá-CE, 21 de maio de 2018.

Welithon Alves de Mesquita
Juiz de Direito

DATA	
Aos <u>23/05</u>	2018 recebi estes autos.
 Diretor(a) de Secretaria	

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0039839-60.2018.8.06.0001**
Apensos:
Classe: **Carta Precatória Cível**
Assunto: **Citação**
Requerente: **Carla Pricyla Candido Gomes**
Requerido: **Companhia Excelsior de Seguro**

Deferida a gratuidade judiciária na origem.

Cumpra-se a carta precatória, expedindo-se o respectivo Mandado.

Em seguida, devolva-se ao juízo deprecante, com nossas homenagens e registros necessários no Sistema SAJ.

Fortaleza, 16 de outubro de 2018.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima
Juíza de Direito

Assinado por Certificação Digital

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICA

Processo nº:	0039839-60.2018.8.06.0001
Requerente	Carla Pricyla Candido Gomes
Requerido	Companhia Excelsior de Seguro
Requerido	Companhia Excelsior de Seguro

Certifica que o expediente de Mandado, foi confeccionado pela **SEJUD** e encontra-se à apreciação do gabinete do Juízo.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2019.

Servidor da SEJUD

*Certidão gerada de forma automática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.brFortaleza

COMAN DIGITAL

MANDADO DE CITAÇÃO

CUSTAS RECOLHIDAS

Processo nº: **0039839-60.2018.8.06.0001**
 Classe: **Carta Precatória Cível**
 Assunto: **Citação**
 Requerente: **Carla Pricyla Candido Gomes**
 Requerido: **Companhia Excelsior de Seguro**
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: **001.2019/044009-1**
 Endereço: **Rua Silva Paulet, 769, Meireles - CEP 60120-020, Fortaleza-CE**
 Valor da Causa: **R\$ 0,00**
 Senha do Processo: **Senha de acesso da pessoa selecionada**

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 14ª Vara Cível (SEJUD V) da Comarca de Fortaleza, Dr(a). Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO** do(a) promovido(a) Companhia Excelsior de Seguro para, querendo, oferecer contestação à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, sob pena de se presumirem aceitos as alegações de fato formuladas pela parte autora na petição inicial.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisão) poderá ser visualizada pela internet no site www.tjce.jus.br informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante deste mandado.

CUMPRASE.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2019.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima

Juiz de direito

Assinado por certificação digital¹

00120190440091

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - **assinatura eletrônica** as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) **assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;**

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.brFortaleza

COMAN DIGITAL

MANDADO DE CITAÇÃO

CUSTAS RECOLHIDAS

Processo nº: 0039839-60.2018.8.06.0001
 Classe: Carta Precatória Cível
 Assunto: Citação
 Requerente: Carla Pricyla Candido Gomes
 Requerido: Companhia Excelsior de Seguro
 Oficial de Justiça:
 Mandado nº: 001.2019/044009-1
 Endereço: Rua Silva Paulet, 769, Meireles - CEP 60120-020, Fortaleza-CE
 Valor da Causa: R\$ 0,00
 Senha do Processo: xuil4x

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 14ª Vara Cível (SEJUD V) da Comarca de Fortaleza, Dr(a). Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei etc.

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, proceda à **CITAÇÃO** do(a) promovido(a) Companhia Excelsior de Seguro para, querendo, oferecer contestação à presente ação no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, sob pena de se presumirem aceitos as alegações de fato formuladas pela parte autora na petição inicial.

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisão) poderá ser visualizada pela internet no site www.tjce.jus.br informando o número do processo e a senha que segue à margem superior direita, documento pessoal e intransferível, a qual permite total acesso à tramitação processual, sendo considerada vista pessoal, consoante dispõe o § 1º do art. 9º da Lei nº. 11.419/2006, como parte integrante deste mandado.

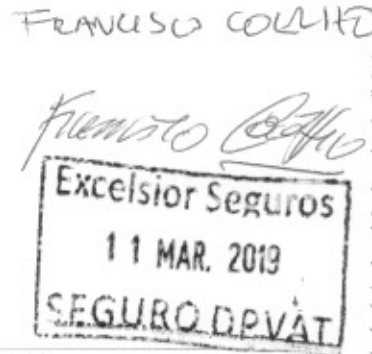
CUMPRA-SE.

Fortaleza/CE, 21 de fevereiro de 2019.

Marcia Oliveira Fernandes Menescal de Lima

Juiz de direito

Assinado por certificação digital¹



¹ De acordo com o Art. 1º da lei 11.419/2006: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL e depois Conferência de Documento Digital do 1º grau. Abrir a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: **0039839-60.2018.8.06.0001**
Classe – Assunto: **Carta Precatória Cível - Citação**
Requerente **Carla Pricyla Candido Gomes**
Requerido **Companhia Excelsior de Seguro**
Pessoa selecionada no **Requerido - Companhia Excelsior de Seguro**
mandado:
Mandado n.º: **001.2019/044009-1**
Situação do mandado:

CERTIFICO, eu Oficial de Justiça Avaliador, abaixo assinado, que em cumprimento ao mandado de fls. 28, dirigi-me a Rua Silva Paulet, 769, sl 202, Aldeota e sendo ali, CITEI a CIA EXCELSIOR DE SEGUROS, na pessoa do procurador FRANCISCO COELHO, de todo o conteúdo do presente mandado, após as formalidades legais o(a) mesmo(a) recebeu e deu ciência. É verdade e digno de fé.

Fortaleza, 12 de março de 2019.

Luis Wanderley de F. Carneiro
Matricula 12245

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

14ª Vara Cível (SEJUD V)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8348, Fortaleza-CE - E-mail: for14cv@tjce.jus.br

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE JUNTADA DE MANDADOProcesso nº: **0039839-60.2018.8.06.0001**Classe: **Carta Precatória Cível**Assunto: **Citação**

CERTIFICO, face às prerrogativas por lei conferidas, que o mandado da certidão do oficial acima, foi juntado aos autos nesta data.

Fortaleza/CE, 12 de março de 2019.

*Certidão gerada de forma automática.